



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

1. **Processo nº:** 13.392/2017
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. **Responsável:** Vinicius Donnover Gomes (Gestor até 31/07/2016 – CPF: 856.806.991-68) e Manoel Natalino Pereira Soares (Gestor a partir de 01/08/2016 – CPF: 793.695.531-34)
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Goiatins
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
6. **Representante do Ministério Público:** Litza L. Gonzalves
7. **Procurador Constituído nos autos:** não há

8. DESPACHO Nº 823/2018

8.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Goiatins**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores **Vinicius Donnover Gomes**, Gestor no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, e **Manoel Natalino Pereira Soares**, Gestor no período 01/08/2016 a 31/12/2016, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33¹, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I², da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26³ do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. Do exame dos autos, constatou-se que os responsáveis não apresentaram, de forma tempestiva e integral, as informações a que estão obrigados, o que não permitiu o pleno desenvolvimento dos trabalhos por parte dos auditores deste Tribunal de Contas.

8.3. Ressalto que o atual Prefeito de Goiatins-TO - Gestão 2017/2020, Sr. Antônio Luiz Pereira Silveira, através da Portaria nº 076/2017 de 18/04/2017, instaurou a Tomada de Contas Especial nº 001/2017, em razão da falta de prestação de contas do exercício de 2016 via SICAP, na qual foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos Srs. Vinicius Donnover Gomes, Gestor no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, e Manoel Natalino Pereira Soares, Gestor no período 01/08/2016 a 31/12/2016.

8.4. Conforme consta na Decisão da Tomada de Contas Especial nº 001/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.918, de 26/07/2017:

(...) legitimidade dos gastos não pode ser aferida pela Comissão no presente processo ante a falta dos documentos comprobatórios da despesa que não estavam na sede do Município em razão da busca e apreensão realizada pela polícia federal quando da Operação *Bragation*, onde permanecem até a presente data.

Das alegações apresentadas por Manoel Natalino Pereira Soares, este confirmou que recebeu o banco de dados através de medida de judicial de busca e apreensão em desfavor de Vinicius Donnover Gomes, mas afirmou que não foi possível proceder à prestação de contas devido a inconsistências no banco de dados entregues pelo gestor antecessor, Vinicius Donnover Gomes, sem, contudo, informar quais medidas judiciais teria providenciado em razão das inconsistências ou impropriedades relatadas, restringindo-se a demonstrar que informou ao Tribunal de Contas das dificuldades, e

¹ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

que prestará constas do período agosto a dezembro de 2016, o que não elide a inadimplência do Município perante a E. Corte de Contas, e tampouco extingue a responsabilidade do mesmo pelo envio da prestação de contas do exercício 2016, visto que até à conclusão do presente processo o referido ex-gestor manteve-se de posse do banco de dados de todo o exercício e documentos relativas a receitas e despesas do respectivo período de gestão, contudo, ficou silente.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, ratifica-se os termos do Relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 01/2017, instaurada pela Portaria nº 076/2017, para considerar o Sr. Manoel Natalino Pereira Soares responsável pela prestação de contas do exercício 2016, e ante a falta de prestação de contas por parte da gestão pretérita, bem como ante a falta dos documentos comprobatórios das despesas, considerar as constas do exercício 2016 iliquidáveis, restando assim a atual gestão, somente apurar as receitas conforme extratos bancários e registrar o saldo devedor como despesas a regularizar, consoante se infere da decisão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins através da Resolução nº 78/2017/TCE/TO de 08/03/2017 e por consequente remeter as informações via SICAP Contábil relativas ao exercício 2016 no estado em que se encontram.

8.5. Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, para tanto é imprescindível que o Gestor disponibilize no tempo hábil toda a documentação pertinente.

8.6. Neste diapasão, a Constituição Federal conferiu ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo, fixando-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, como se depreende do art. 31.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

8.7. Do mesmo modo, o art. 71:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

8.8. Ademais, constitucionalmente, o administrador público é obrigado a prestar contas do uso de recursos públicos, nos termos do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

8.9. Portanto, prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública.

8.10. Outrossim, a ausência de envio de informações suficientes a subsidiar a análise das contas pelo Tribunal de Contas atenta contra o Estado Democrático de Direito e fere preceitos e comandos contidos na ordem constitucional vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

8.11. O dever de prestação de contas é algo tão relevante que a Constituição Federal o erigiu à qualidade de princípio constitucional sensível, estampado no art. 34, VII, “d”, da Lei Maior:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

8.12. Desse modo, o desatendimento do dever de prestar contas é algo tão prejudicial ao próprio estado democrático de direito que pode ensejar, até mesmo, a ocorrência de uma das mais temidas sanções previstas no Direito Constitucional, que é a intervenção.

8.13. Nessa vereda, o ente da Federação que violar o precitado princípio constitucional sensível pode ter sua autonomia política temporariamente suspensa mediante intervenção federal.

8.14. Por sua vez, o município que violar o dever de prestar contas poderá sofrer uma intervenção estadual, conforme prevê as constituições estaduais, a exemplo da Lei Maior.

8.15. No Estado do Tocantins, a Constituição Estadual disciplina a matéria no art. 66, notadamente no inciso II, abaixo transcrito:

SEÇÃO IV

Da Intervenção no Município

Art. 66. O Estado não intervirá no Município, exceto quando: (...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

§ 1º. *Omissis.*

§ 2º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo, as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

§ 5º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.

8.16. Nota-se, portanto, que a Constituição elenca a possibilidade de intervenção no Município quando “*não forem prestadas contas devidas, na forma da lei*”.

8.17. Necessário reforçar aqui que o dever de prestação de contas não está adstrito ao encaminhamento formal das contas ordinárias aos Tribunais de Contas para o exercício da fiscalização, abrangendo ainda a imposição que recai sobre a administração pública de prestar contas à sociedade de forma transparente, tempestiva e acessível, através dos Portais da Transparência, nos moldes estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela LC nº 131/2009.

8.18. Destarte, pode-se concluir que diante da omissão e incapacidade do governo local em garantir a prestação de contas devida, na forma da LRF, em *ultima ratio*, resta caracterizada uma das hipóteses de intervenção.

8.19. Por outro lado, importante ressaltar que compete exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo. Inclusive, a Constituição Federal, ao estabelecer as competências privativas da Câmara dos Deputados, fez constar no seu art. 51, II, que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

8.20. Nessa esteira, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 19, XIII, estabelece que:

Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

XIII - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

8.21. Ao analisar sistematicamente os dispositivos constitucionais, conclui-se que na ausência de prestação de contas consolidadas por parte do gestor, a competência em realizar a Tomada de Contas é da Câmara Municipal.

8.22. Dito isto, trago parte do Voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, RE 729744 / MG:

O entendimento de que o parecer conclusivo do Tribunal de Contas produziria efeitos imediatos, que se tornariam permanentes no caso do **silêncio da Casa Legislativa, ofende a regra do art. 71, I, da Constituição**. Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição. Grifos nossos (RE 729744 /MG, rel Min. Gilmar Mendes, 14.8.2016)

8.23. Ora, se a inércia do julgamento pelo Legislativo, auxiliado pelo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, por si só ofende o art. 71, I, da Constituição Federal, por mais razão, há fraude ao controle fiscalizatório e afronta constitucional na ausência de julgamento decorrente da falta de Parecer Prévio.

8.24. Desta forma, **recomendo** a Câmara Municipal de Goiatins, no uso de suas atribuições legais, que, **no prazo de 30 dias (trinta dias)**, adote todas as medidas cabíveis, a fim de tomar as contas atinentes ao exercício de 2016. Ato contínuo, informe a este tribunal as providências tomadas.

8.25. E, se assim não o fizer, caberá a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, XI, CF/88, representar ao poder competente sobre a irregularidade e/ou abuso verificado, devendo o Estado, nesta hipótese, intervir no Município, com a finalidade de garantir a ordem, respaldado no art. 36, §3º, da Constituição Federal:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

8.26. Assim sendo, encaminhe-se à Secretaria do Pleno para **comunicar** ao atual **Presidente da Câmara de Goiatins, Sr. Max Cruz da Luz**, o teor do presente despacho, enviando-lhes cópia, bem como para **publicação** deste despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários, e no Sistema Informatizado de Controle de Processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

8.27. **Determino** o encaminhamento de cópia deste despacho ao Ministério Público Estadual para conhecimento e acompanhamento.

8.28. Por fim, com fulcro no artigo 199, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte, **determino o SOBRESTAMENTO** do presente processo até a conclusão dos trabalhos pela Câmara de Goiatins -TO e o encaminhamento da respectiva tomada de contas ao TCE-TO

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês novembro de 2018.

Conselheiro MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES
Relator em Substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 19/11/2018 13:31:52